

Superior Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS" Nº 5287 - DF (REG.: 96/0076090-0)
 RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
 IMPETRANTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
 IMPETRANTE : RICARDO ANTONIO HORBIŁON ALVES
 ADVOGADOS : JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 PACIENTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
 PACIENTE : RICARDO ANTONIO HORBIŁON ALVES

E M E N T A

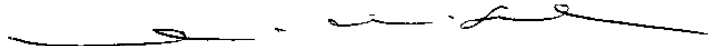
PENAL. PROCESSUAL. DIREITOS DO CONSUMIDOR. BANCOS.
 INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESOBEDIÊNCIA.
 "HABEAS CORPUS".

1. A defesa dos direitos do consumidor se insere entre as funções institucionais do Ministério Público.
2. Os estabelecimentos bancários, prestadores de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são obrigados a atender às requisições do Ministério Público, que não resultem em quebra de sigilo bancário.
3. HC conhecido; liminar cassada; pedido indeferido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Cid Flaquer Scartezini, José Arnaldo e Felix Fischer.

Brasília-DF, 04 de março de 1997. (data do julgamento)



MINISTRO EDSON VIDIGAL, Presidente e Relator

096007600
 090011500
 000528780



Suprema Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS" N.º 5287 - DF (REG.: 96/0076090-0)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
IMPETRANTE : RICARDO ANTONIO HORBIŁON ALVES
ADVOGADOS : JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
PACIENTE : RICARDO ANTONIO HORBIŁON ALVES

R E L A T Ó R I O

096007600
090021500
000528750

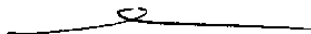
O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: A Promotoria de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério Público da União, instaurou Investigação Preliminar, no Distrito Federal, contra os bancos que, segundo denúncias, cobram nos empréstimos de cheque especial "taxas de juros extorsivos" e uma "comissão de permanência, de forma irregular, cumulando-a com correção monetária e juros de mora, configurando-se bis in idem não amparado em nossa legislação". (fls. 64).

Ao Banco Progresso S/A, por exemplo, a Promotoria requisitou cópias dos contratos de adesão - abertura de conta-corrente, pessoa física e jurídica, nos últimos dezoito (18) meses; taxas das comissões de permanência, cópias dos contratos de adesão em que foram renegociadas as dívidas de cheque especial, nos últimos meses.

O Banco, por seus representantes, ora pacientes, entendendo que a Promotoria não tem competência legal para investigar suas atividades no mercado, não atendeu à requisição.

"Vale lembrar - anotou - apenas en passant que estando as atividades deste Banco subordinadas ao Banco Central, todas as operações e transações financeiras realizadas com seus clientes, obedecem aos comandos emanados do Banco Central". (Fls. 69).

Observando que não se trata de fiscalização mas de fiscalizar a correta aplicação da lei, conforme a destinação



Superior Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - RELATÓRIO - fls. 2

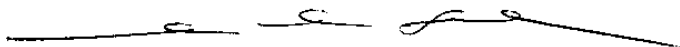
conferida pela Constituição Federal ao Ministério Público, a Promotoria insistiu na requisição, dando aos bancos o prazo de dez (10) dias, sob pena de desobediência (CP, Art. 330).

Dai o "habeas corpus" para trancar a persecução criminal, à alegação de falta de justa causa. Mas o Tribunal de Justiça do DF denegou a ordem e daí este substitutivo de Recurso Ordinário com pedido de liminar.

Concedi a liminar tão somente para suspender a audiência marcada para 15 (quinze) de dezembro último, até julgamento final deste HC.

Prestadas as informações, dei vistas ao Ministério Público Federal, nesta instância, o qual em Parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, conclui opinando pelo indeferimento do pedido.

Relatei.



Superior Tribunal de Justiça

"HABEAS CORPUS" Nº 5287 - DF (REG.: 96/0076090-0)
RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL
IMPETRANTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
IMPETRANTE : RICARDO ANTONIO HORBILON ALVES
ADVOGADOS : JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
PACIENTE : RICARDO ANTONIO HORBILON ALVES

V O T O

096007600
090031500
000528720

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhores Ministros, o Ministério Público, por imperativo constitucional (CF, Art. 129), tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, dentre eles os direitos do consumidor, Art. 5º, XXXII.

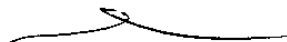
Pode, por isso, o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, expedir notificações nos procedimentos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los; requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, Art. 129, VI e VIII).

A Lei Complementar nº 75/93, Art. 8º, IV, assegura o suporte infraconstitucional para ações como a que se pretende impugnar nestes autos.

Há da parte dos ilustres impetrantes um pequeno equívoco que o Parecer da Procuradoria-Geral da República desfaz:

"Convém registrar de início que a atuação do Ministério Público, in casu, nada tem a ver com aquela exercida pelo Banco Central do Brasil, de fiscalização e normatização de procedimentos bancários previstos na Lei nº 4595/64 mas apenas a de velar pela correta aplicação da lei e impedir as práticas abusivas nas cobranças de serviços e produtos que os bancos oferecem aos usuários, estes, sem sombra de dúvida, típicos interesses dos consumidores.

Tanto isso é verdade que não existe, pelo Banco Central do Brasil fixação de tarifa única para os diversos produtos e serviços oferecidos pelos bancos, como também



Superior Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - VOTO - FLS. 2

diferentes são as taxas de juros cobradas nas operações bancárias, pelas instituições financeiras que operam por todo o País. Prova disso é a Resolução do Conselho Monetário Nacional liberando a cobrança de todas as tarifas bancárias.

Demonstra, ainda, não ser a fiscalização pretendida pelo Ministério Público atribuição privativa do Banco Central do Brasil, a existência de acordo de cooperação técnica e operacional firmado entre esta autarquia e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, em 31 de outubro de 1996, segundo noticiado pela imprensa (Gazeta Mercantil de 22.01.97, pág. 113), visando a que esta instituição controle e reprima os abusos praticados por instituições financeiras, visto ser este o órgão que representa os interesses dos consumidores, cabendo-lhe, portanto, verificar se os preços cobrados são compatíveis com os serviços prestados.

A existência de dito acordo, evidentemente, demonstra que os serviços e produtos oferecidos pelas instituições bancárias estão protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei n° 8.078/90, que, em seu Art. 3°, § 2°, equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, aos gênero de consumo, justamente para dar proteção aos usuários de tais serviços.

Tal proteção se justifica porque a maioria dos contratos firmados entre o estabelecimento bancário e o usuário do serviço se concretiza com a utilização das condições gerais dos contratos e dos contratos de adesão, em que o contratante usuário não tem qualquer possibilidade de discutir as cláusulas contratuais que lhe são impostas e que, muitas vezes, sequer tem condições de ler, tão minúsculos são os caracteres usados em sua impressão. Esses métodos de contratação de massa, lembra Cláudia Lima Marques, "servem como indício de vulnerabilidade do co-contratante" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª Ed., RT, Vol. 1, pág. 142), traço que caracteriza a existência de um consumidor na relação contratual.

Preleciona, a citada autora, mais adiante:

"Apesar das posições contrárias iniciais, e com o apoio da doutrina, as operações bancárias no mercado, como um todo, foram consideradas pela jurisprudência brasileira como submetidas às normas e ao novo espírito do CDC de boa-fé obrigatória e equilíbrio contratual. Como mostra da atuação do Judiciário, não se furtando a exercer o controle do conteúdo destes importantes contratos de massa, destaco a ementa de verdadeiro leading case :

"Código de Defesa do Consumidor. Proteção contratual. Destinatário. Cláusulas abusivas: Alteração unilateral da remuneração de capital posto à disposição do creditado; Imposição de representante. Conhecimento de ofício.

O conceito de consumidor, por vezes, se amplia, no CDC, para proteger quem 'equiparado'. É o caso do



Superior Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - VOTO - fls. 3

art. 29. Para o efeito das práticas comerciais e da proteção contratual, 'equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas'.

O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo.

O produto da empresa de banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e consumidor o mutuário ou creditado.

Sendo os juros o 'preço' pago pelo consumidor, nula cláusula que preveja alteração unilateral do percentual prévia e expressamente ajustado pelos figurantes do negócio.

Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie "pleno iure", viável o conhecimento e a decretação de ofício (art. 146, parágrafo, do Código Civil).

É nula a cláusula que impõe representante 'para emitir ou avalizar notas promissórias' (art. 51, VIII, do CDC)'. (Ap. Civ. 193051216, 7ª C. Civ., j. 19.5.93. Rel. Juiz Janyr Dall'Agnol Júnior, TARGS)".

(Ob. cit. pág. 143).

Caracterizando-se como de consumidor e fornecedor a relação entre os usuários dos serviços bancários e a instituição financeira, evidencia-se a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses daqueles, nos termos do que dispõe o art. 82, I, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que encontra seu fundamento constitucional no art. 129, III, da Lei Maior, quando se diz que a função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

O despacho do Órgão Ministerial determinando a instauração de Investigação Preliminar para apurar as práticas abusivas dos estabelecimentos bancários, no que diz respeito a cláusulas contratuais em desacordo com as normas de defesa do consumidor, cobrança de taxas de juros extorsivas, cobrança irregular de "comissão de permanência", dentre outras, com vistas a eventual propositura de ação civil pública, buscando um pronunciamento judicial a respeito, sem sombra de dúvida não pode ser considerada fora dos lindes de suas atribuições institucionais, nem invasora da competência privativa do Banco Central do Brasil, porquanto este, como já dito, estabelece normas procedimentais das instituições financeiras e as fiscaliza quanto ao seu devido acatamento, mas não as controla no que diz respeito à remuneração dos serviços e produtos fornecidos pelos bancos, porquanto vige a liberdade na fixação das tarifas bancárias e os estabelecimentos financeiros as praticam de acordo com o que melhor atenda aos seus interesses de lucro.



Superior Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - VOTO - fls. 4

Para realização desta sua função, por outro lado, pode o Ministério Público requisitar informações e documentos de entidades privadas, nos termos do que dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, sujeitando-se ao descumpridor da requisição às cominações legais, inclusive de natureza penal (§ 3º do citado artigo), a menos que apresente justificativa convincente.

No caso sob exame os impetrantes colocaram como obstáculo para cumprimento da ordem, sua ilegalidade, considerando que o Ministério Público com atuação na Defesa do Consumidor não tinha atribuição para fazê-lo, o que, a toda evidência, não é justificativa aceitável, dadas as atribuições cometidas ao Ministério Público pela Carta Magna em vigor e lei ordinária já referida, não transbordando a atuação que se pretende com as informações dos lindes funcionais.

Pertine a transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão vergastado, da lavra do Des. George Lopes Leite:

"A resposta dos representantes da instituição creditícia é inusitada e absolutamente desproporcional. Não se trata de ato de fiscalização do Sistema Financeiro, prerrogativa do Banco Central do Brasil S/A, que, aliás, não tem o caráter de exclusividade que se lhe emprestam os pacientes. O princípio constitucional estabelecido no inciso XXXV, do art. 5º, segundo o qual q lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito contrapõe a essa exclusividade, e o legislador ordinário, em várias oportunidades cuidou de dotar o Ministério Público, nos níveis federal e estadual, de instrumentos capazes de quebrá-la, sem que isso signifique, necessariamente interferência indevida no Sistema Financeiro Nacional" (fls. 197)

Na impetração ora apreciada, opõem a exceção do sigilo bancário para justificar sua conduta.

Sem adentrar no mérito acerca de existência, ou não, da proteção à inviolabilidade de tal direito no Texto Constitucional em vigor, salvo por interpretação muito ampla dos incisos X e XII, do seu art. 5º, o primeiro versando sobre a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o segundo dizendo respeito à inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, o que poderia determinar a recepção da legislação ordinária que o prevê e, consequentemente, colocar empecilho à ordem do Ministério Público, convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mandado de segurança n° 21.729-4/DF, impetrado pelo Banco do Brasil S. A. contra ato do Procurador-Geral da República que requisitara àquela instituição financeira ato do Procurador-Geral da República que requisitara àquela instituição financeira informações a respeito de contratos de financiamentos dos produtos de cana-de-açúcar e álcool, já reconheceu ao Ministério Público, por maioria de votos, a prerrogativa de poder requisitar diretamente tais informações, sem



Suprema Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - VOTO - fls. 5

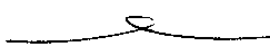
necessidade de passar pelo crivo do Judiciário para a famigerada quebra de sigilo bancário. Do voto do Ministro Francisco Resek, um dos que denegaram a segurança, vale transcrito o seguinte trecho:

"A inovar um temperamento à regra do sigilo bancário estampada na lei de 31 de dezembro de 1964, a lei complementar do Ministério Público não arranhou de modo algum, ao que entendo, a integridade do artigo 5° da Constituição. Deu seqüência curial e necessária ao artigo 129-IV do texto maior, e o fez, admita-se, de modo exemplar. O Ministério Público não age na sombra: têm a melhor forma documental suas requisições desse gênero, a que, na linguagem da norma em exame, não se há de opor sob qualquer pretexto a exceção do sigilo. Para que assim não fosse, era preciso que a Carta mesma entronizasse o sigilo. Ela decididamente não o faz no caso de operações bancárias, e custo a imaginar o Ministério Público requisitando informações sobre o domínio - este sim resguardado pelo texto maior - da estrita intimidade das pessoas ou das comunicações. Modelo de sobriedade e prudência, a lei complementar impõe que o Procurador-Geral a República seja, ele próprio, o requisitante de informações a algumas centenas de servidores graduados do Estado (art. 8° - § 4°). Diz da subsistência do caráter sigiloso - por força de alguma outra norma - das informações assim obtidas. E enfatiza (art. 8° - § 1°) a responsabilidade civil e criminal do membro do Ministério Público que faça "uso indevido das informações e documentos que requisitar." (Trecho extraído das notas taquigráficas fornecidas pela Secretaria do STF, vez que o acórdão ainda não foi publicado).

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que a requisição ministerial não punha em risco o sigilo de qualquer operação bancária.

É que as informações e documentos requisitados não se referiam a qualquer correntista ou tomador de crédito do Banco Progresso S. A., em particular Requisitaram-se cópias dos modelos de contratos de adesão - abertura de conta-corrente (pessoa física e jurídica), cópias dos modelos dos contratos de adesão em que foram renegociadas as dívidas de cheque especial, taxas de juros praticados nos contratos de crédito rotativo em conta corrente (cheque especial) e taxas das comissões de permanência cobradas, assim como as hipóteses contratuais de sua incidência e informação acerca de acumulação com os valores de correção monetária e juros de mora (fls. 96).

Ora, ilustres Ministros julgadores, se estas informações fossem sigilosas, não seriam prestadas a qualquer pessoa que, pretendendo abrir uma conta-corrente em determinado banco, antes procura saber as tarifas cobradas, certo que há diferença de tratamento nos diversos estabelecimentos. A própria imprensa, através do Caderno de Informações Financeiras dos jornais, divulga os



Superior Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - VOTO - fls. 6

valores das tarifas cobrados por alguns bancos, permitindo ao consumidor estabelecer comparações.

A requisição da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, como bem lembrou o ilustre Relator do **habeas corpus** impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, "nem de longe arranha o sigilo bancário, tão ardorosamente defendido pelos Pacientes. São documentos e informações facilmente obtidas, por qualquer cliente potencial, no balcão dos estabelecimentos de crédito" (fls. 194).

A recusa quanto ao atendimento da requisição ministerial portanto, caracteriza, em tese crime de desobediência, não se justificando, nesse momento, a concessão de **habeas corpus** visando obstaculizar eventual proposição de ação penal.

A alegação de que, como assessores do banco, agiram por determinação superior, é fato que depende de aprofundado exame de prova, o que não comporta a via estreita do **habeas corpus**.

Não se vilslumbra, por outro lado, a alegada incompetência em razão do lugar, certo que a requisição foi feita no Distrito Federal, à filial do Banco Progresso S/A nesta cidade, para apurar possíveis violações de direitos dos consumidores do Distrito Federal. A ordem, portanto, deveria ser cumprida em Brasília, ou melhor, na Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, onde as informações deveriam ser prestada. É desimportante, para consumação do delito, que os ofícios desatenciosos tenham sido firmados em Belo Horizonte, ou em outra qualquer cidade deste imenso País, e de lá tenham sido expendidos, se somente aqui alcançariam sua finalidade."

O Acórdão aqui atacado neste substitutivo de Recurso Ordinário deve ser mantido em sua íntegra. O pedido do Ministério Público, no caso das requisições que fez ao banco, não incursiona pelo esconderijo chamado sigilo bancário, porquanto o que busca são documentos e informações ao alcance de qualquer cliente nos balcões dos bancos. A propósito, peço vênias para destacar do voto condutor do Acórdão, da lavra do eminente Desembargador George Lopes Leite:

"Neste caso específico, é imperioso reconhecer que a atuação dos dignos Promotores de Justiça pautou-se pela mais escorreita e fiel aplicação da lei. Buscaram, pura e simplesmente, informar-se sobre as condições contratuais, eventualmente leoninas, impostas pelo Banco do Progresso S/A aos seus correntistas, fê-lo corretamente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.



Superior Tribunal de Justiça

HC N° 5287 - DF - VOTO - fls. 7

A resposta dos representantes da instituição creditícia é inusitada e absolutamente desproporcional. Não se trata de ato de fiscalização sobre o Sistema Financeiro, prerrogativa do Banco Central do Brasil S/A, que, aliás, não tem o caráter de exclusividade que se lhe emprestam os Pacientes. O princípio constitucional estabelecido no Inciso XXXV, do art. 5º, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito contrapõe-se a essa exclusividade, e o legislador ordinário, em várias oportunidades, cuidou de dotar o Ministério Público, nos níveis federais e estaduais, de instrumentos capazes de quebrá-la, sem que isso signifique, necessariamente, interferência indevida no Sistema Financeiro Nacional.

Tal ocorre, por exemplo, na Lei n° 8.078, de 11/09/90 - Código de Defesa do Consumidor - que instituiu as Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, como instrumento para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo. E nem se argumente que as operações bancárias não são relações de consumo, pois, como muito bem o disse o ilustre Procurador de Justiça, em seu Parecer de fls., o Código de Defesa do Consumidor, no art. 3º, § 2º, "equiparou o serviço de natureza bancária, financeira, de crédito e secundária, ao gênero de consumo, para dar proteção àquele que se utiliza de tal serviço".

Comentando o dispositivo citado, José de Brito Filomeno, um dos artífices desse importantíssimo diploma legal, assim se manifestou, in verbis:

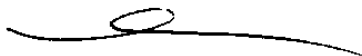
"Consoante verificado no item anterior, e no magistério de Philip Kotler, os SERVIÇOS podem ser considerados como "atividades, benefícios ou satisfações que são oferecidos à venda (exemplo: corte de cabelo, consertos)".

E efetivamente falta o § 2º do art. 3º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor em "serviço" como sendo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

...
Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de conta de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos, etc.), que na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços".

(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autos de Anteprojeto - Ed. Forense Universitária, 4ª edição, 1994, pág. 39)

Do exposto, conclui-se que o Ministério Público do Distrito Federal, através de sua Quarta Promotoria de



Superior Tribunal de Justiça

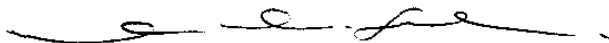
HC Nº 5287 - DF - VOTO - fls. 8

Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, agiu dentro dos estritos limites de sua competência e atribuições, na forma da Constituição e das leis. Essa ação, em nenhum momento, afrontou o sigilo bancário ou invadiu a esfera de competência de qualquer outra instituição pública.

Consequentemente, a recusa dos Pacientes em entregar as informações requisitadas afigura-se despropositada, e nem de longe implicariam nas drásticas conseqüências à imagem pública do Banco do Progresso S/A por eles imaginadas. Muito pelo contrário, essa recusa é que poderá acarretar o descrédito da instituição, posto ser absolutamente injustificada, e, por isso mesmo, capaz de levar à conclusão de que, efetivamente, há algo de errado nas transações com os seus correntistas. Segundo o adágio popular, "quem não deve não teme".

Adotando, portanto os fundamentos do Ministério Público Federal nesta instância e os do Acórdão guerreado, casso a liminar e indefiro o pedido.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

096007600
090041500
000528700

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

Nro. Registro: 96/0076090-0

HC 00005287/DF

EM MESA

JULGADO: 04/03/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. EDSON VIDIGAL

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário (a)

JUNIA OLIVEIRA C. R. E SOUSA

AUTUAÇÃO

IMPTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
IMPTE : RICARDO ANTONIO HORBILON ALVES
ADVOGADO : JOSE KLEBER LEITE DE CASTRO E OUTRO
IMPDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACTE : JADER DO CARMO OLIVEIRA
PACTE : RICARDO ANTONIO HORBILON ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido.
Votaram com o Relator os Ministros Jose Dantas, Cid Flaquer Scartezzini, Jose Arnaldo e Felix Fischer.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 4 de março de 1997


SECRETÁRIO(A)